

CONSULTA/0325/2026/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

Sra. Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar do Gabinete do
Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 88/2026, de iniciativa parlamentar, que *que* "institui, no Município de Mogi Mirim, o programa 'Meninos de Respeito – Multiplicadores da Prevenção à Violência contra a Mulher' " – Competência legislativa municipal – Interesse local e suplementação às legislações federal e estadual – Ações e programas educativos – Simetria com as Leis Federais nºs 14.164/2021 e 15.398/2026 – Iniciativa legislativa concorrente – Ausência de vícios de inconstitucionalidade material e formal – Considerações.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei nº 88/2026, que 'INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O PROGRAMA "MENINOS DE RESPEITO – MULTIPLICADORES DA PREVENÇÃO À VIOÊNCIA CONTRA A MULHER'.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta ao Município.

Regulamentação das diretrizes para implementação da lei.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto".

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que escapa às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito das proposições legislativa, sendo que nossa orientação restringe-se à verificação da constitucionalidade, da competência e da iniciativa legislativa.

Como é notório, a Constituição da República (art. 30, incs. I e II) e a Constituição do Estado de São Paulo (art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, quando for o caso, suplementar as legislações federal e estadual.

É certo, pois, que, em decorrência de sua autonomia constitucional política e administrativa, as proposições municipais que visam implementar ações educativas voltadas à proteção da mulher, nos seus mais variados aspectos, estão inseridas na competência legislativa municipal.

Aliás, como bem deixou entrever o Vereador autor, a proposição sob análise guarda consonância e simetria com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996, com as alterações produzidas pela Lei Federal nº 14.164/2021), que estabelece que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”; e que “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino” (art. 26, *caput* e § 9º).

Esclarece-se que, além de alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o art. 2º da Lei Federal nº 14.164/2021, instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: contribuir para o conhecimento das disposições da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006); impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Aliás, programa similar ao ora em análise também foi implementado pela Lei Federal nº 15.398/2026, que instituiu o “Programa Antes que Aconteça”, merecendo destaque o fato de que o mencionado programa será implementado em cada sistema de ensino, observadas suas respectivas competências, com o objetivo de promover um novo padrão educacional, com ações educativas, formativas e de conscientização, direcionadas à prevenção da violência contra a mulher e à promoção dos direitos das mulheres (art. 9º).

Assim, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade material na proposição ora em análise.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, é sabido que, no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Constituições da República e do Estado de São Paulo não reservaram, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A deflagração do processo legislativo para a implementação de um programa municipal visando à promoção e à efetivação de ações educativas voltadas à proteção da mulher é de iniciativa concorrente. E isso porque a matéria (instituição de programa municipal) não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal.

Ademais, como bem observou o Vereador autor da proposição ora em análise, segundo o paradigma contemplado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Em síntese: como a proposição sob análise contempla apenas diretrizes e objetivos e não interfere na gestão administrativa concreta nem determina a forma de execução, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal.

Se assim o é, ante a ausência de vícios de inconstitucionalidade material e formal, não vislumbramos nenhum óbice jurídico capaz de impedir sua regular tramitação e oportuna aprovação pelas comissões legislativas temáticas e Plenário da Câmara de Vereadores.

Feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está devidamente instruída para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico